



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2019	Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019			
Autor: Deputado Vilson da Fetaemg	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/5	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput, aos §§5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao art. 38-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 25

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal *e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.*

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterà as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.



CD/19080.54978-35



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

.....

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, *a partir de 1º de janeiro de 2029*, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria *a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.*

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de *dez anos*, contado da data estabelecida no § 4º.

§7º O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5º será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais.

§8º Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo §5º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais. (NR)”

JUSTIFICATIVA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

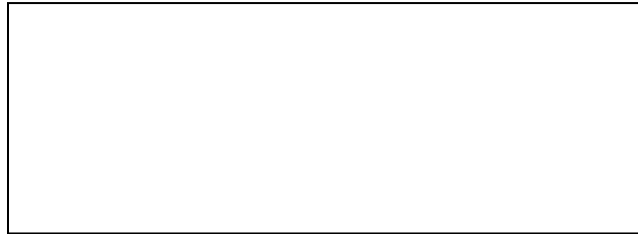
A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida de que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência de comprovação, pelo segurado especial, do recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não tenha atualizado suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em face da inexistência de atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais a comunicação da venda da produção e a comprovação do recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais.

Dadas as circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for vigorar o decreto que reconheça a situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar que, se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Assinatura



CD/19080.54978-35